



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004179-50.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ LUIZ VAZ RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0004179-50.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 1019920-50.2024.8.26.0050 (0079704-63.2010.8.26.0050)

Agravante: André Luiz Vaz Ribeiro

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54812**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, alegando hipossuficiência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta independentemente do pagamento, considerando a hipossuficiência do condenado e o pendente cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir 3. A pena de multa mantém sua natureza penal, conforme entendimento do STF, e sua execução é obrigatória, independentemente do valor. 4. O STJ, no Tema 931, admite a extinção da punibilidade da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. No caso, o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
1032760-34.2022.8.26.0577, Rel. Francisco Bruno, 10ª
Câmara de Direito Criminal, j. 07.06.2024;
TJSP, Agravo em Execução Penal n.
1002368-09.2022.8.26.0126, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 30.09.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **André Luiz Vaz Ribeiro**, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 102/103), que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento.

Alega que a decisão deve ser reformada, em observância ao Tema 931 do STJ, destacando que demonstrada a hipossuficiência, pois, além de se tratar de preso assistido pela Defensoria Pública, com fixação dias-multa no mínimo cominado, não há indicação de elemento concreto, em sentido contrário, na decisão combatida.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão impugnada, com a consequente a extinção da pena de multa, independentemente do pagamento, ante a patente hipossuficiência do executado, com cancelamento da penhora realizada.

Regularmente processado o inconformismo e mantida a decisão (fls. 125/133 e 135), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 144/152).

É, em resumo, o relatório.

Muito embora inalterado nosso entendimento de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do “jus puniendi” tem caráter

penal, chegamos a ceder à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

A questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do C. STF, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua execução.

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'). Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa.

Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado meio mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

Frise-se, segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal e com base na Lei da Dívida Ativa.

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: *“o fato da nova redação do artigo 51 do*

Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”.

Além disso, acrescenta-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á *“perante o juiz da execução penal”*.

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Esse entendimento coaduna-se com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Por outro lado, não se desconhece a tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nos recursos especiais (repetitivos) n. 2.090.454/SP e n. 2.024.901/SP, em 28/02/2024, alterou o Tema 931, passando a adotar-se o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, APÓS CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS, não obsta a extinção da punibilidade, ante*

a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (destacamos).

Sobre a questão, portanto, não se pode perder de vista que se volta a casos em que já cumprida a sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos, com menção à possibilidade de ressocialização do egresso hipossuficiente. Ou seja, a extinção da pena de multa, ainda que não adimplida, depende do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

E, no caso, conforme consta, o agravante respondeu ao processo em liberdade, sendo deferido, igualmente, o recurso em liberdade. Condenado a 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado aos 09.5.2023, extrai-se da folha de antecedentes (fls. 46/50) que André Luiz Vaz Ribeiro ostenta a situação de procurado, com pena a cumprir (fl. 49). Assim, pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade imposta, não há se falar na extinção da punibilidade da pena de multa.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

"Agravamento em execução. Pedido de execução da pena de multa extinto e julgada extinta a punibilidade da multa. Impossibilidade. Não comprovado o cumprimento da pena restritiva de direitos também aplicada a agravada. O Tema 931, do E. STJ é explícito no sentido de que o inadimplemento da pena de multa 'após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos' não obsta a extinção da pena de multa ao hipossuficiente. Recurso provido" (TJSP; Agravamento de Execução Penal 1032760-34.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“Agravos em Execução Penal. Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ. Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. Todavia, pena corporal ainda não cumprida, 'in casu', de modo a afastar o entendimento do STJ. Impossibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa cumulativamente imposta. Recurso provido para cassar a decisão da origem” (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 1002368-09.2022.8.26.0126 – Relator Des. Marcelo Gordo – 13ª Câmara de Direito Criminal – J. 30.09.2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator